



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de  
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

INCIDENTES N° 5020185-14.2020.8.21.0001/RS

REQUERENTE: THIAGO DIAMANTE REQUERIDO: [REDACTED] (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

### DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O AJ em atuação na RJ da [REDACTED] postula, por intermédio deste incidente, pela realização da AGC já convocada nos autos principais de forma virtual, tendo em vista "a pandemia de Covid-19 (coronavírus) e as recomendações das autoridades competentes para que sejam evitados eventos que impliquem aglomerações de pessoas preservando a saúde das pessoas" (evento 1).

Pelo despacho objeto do evento 3, determinei a intimação da recuperanda e do Ministério Público a respeito da pretensão, tendo a devedora se manifestado no evento 6, contrariamente ao pedido.

Vieram-me os autos eletrônicos conclusos.

Passo ao exame da pretensão.

A anteceder a análise do pedido propriamente dito, tenho que duas questões preambulares importantes devem ser resolvidas e esclarecidas.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o prazo concedido para a manifestação do Ministério Público ainda não se iniciou (ver evento 5); entretanto, diante da urgência da medida e da exiguidade do tempo para a tomada da decisão, vide a data da 1ª convocação da AGC, impõe-se que desde logo o pedido do AJ seja apreciado, sem prejuízo, evidentemente, de posterior intimação da E. Promotora de Justiça a respeito do decisum.

Em segundo lugar, é de se registrar que a pretensão do AJ está sendo resolvida em autos apartados aos da recuperação judicial justamente em razão do momento sui generis pelo qual estamos passando no país, estando o acesso às dependências do Poder Judiciário gaúcho - e, consequentemente, aos processos físicos - extremamente restrito, não havendo óbice à abertura deste incidente, a tramitar pelo EProc.

Pois bem. O pedido objeto do evento 1 comporta deferimento.



5020185-14.2020.8.21.0001

10001811131 .V8

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

Com efeito, públicas e notórias são as medidas tomadas pelas autoridades gaúchas, brasileiras e mundiais visando ao combate da disseminação do COVID-19, com ampla campanha para que as pessoas se resguardem em casa, admitido e incentivado o trabalho remoto sempre que for possível. No âmbito do Poder Judiciário gaúcho, inúmeras portarias e regulamentações foram emitidas pela CGJ e Presidência visando a regulamentar a forma como o trabalho remoto deve ocorrer, sendo que, até a presente data, pelos números que até então foram divulgados, há um bom índice de movimentação processual, mesmo com as dependências físicas dos fóruns fechadas.

A pandemia causada pelo COVID-19 não pode, na visão desta magistrada, e diante de alternativas existentes, atrapalhar e/ou atrasar o andamento dos processos de recuperação judicial, pois esse atraso, seja por qual motivo for, vem em franco prejuízo à recuperanda, que deve ter as suas atividades preservadas, e principalmente ao concurso de credores.

É verdade que a Lei 11.101/05 não previu a possibilidade de uma AGC se realizar de forma virtual; não é menos verdade, contudo, que há 15 anos, quando da promulgação de tal lei, os meios eletrônicos que hoje proporcionam a viabilidade de isso ocorrer sequer existiam. A lei, pela casuística, pode e deve se adequar à realidade em que é aplicada, não ficando presa à realidade existente quando da sua promulgação.

No caso da Lei 11.101/05 essa situação é ainda mais evidente, vide inúmeros artigos que preveem situações expressas, sem lacunas, que a jurisprudência e a prática forense simplesmente tornaram sem efeito, com decisões consolidadas em sentido diverso ao legal. Como por exemplo, cito o prazo do stay period, a questão da apresentação das certidões negativas para a concessão da RJ, o prazo para a elaboração da lista de credores do AJ, etc.

Essa maleabilidade da lei foi necessária para que as próprias recuperações se mostrassem viáveis; aplicando-se a letra fria da lei, o índice de recuperações judiciais convoladas em falência seria altamente superior ao que é hoje apenas e tão somente pela simples a aplicação da lei, o que não é razoável.

Diante desse contexto, tenho que a realização da AGC on line é medida que se coaduna com o respeito que se deve ter em relação ao momento presente, em que se mostra necessário o distanciamento social, não afrontando essa situação a lei que rege a matéria, como dito alhures.

A recuperanda apegou-se à questão do edital. Sobre isso, disse o AJ:



Tendo em vista a excepcionalidade da medida e a impossibilidade de publicação de edital no DJe, esclarece o Administrador Judicial que, caso deferido o pedido de realização de assembleia em ambiente virtual, comunicará todos os credores que entrarem em contato para

5020185-14.2020.8.21.0001

10001811131 .V8

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

envio prévio dos instrumentos de representação para voto, nos termos do art. 36, §4º, §5º da Lei, o exato endereço virtual onde será realizada a assembleia.

Então, e principalmente considerando que se trata o caso de uma RJ de pequeno porte, não vejo qualquer prejuízo, estando o AJ comprometido a fazer com que os credores sejam todos cientificados do ato virtual.

Cumpre consignar que, na maior recuperação judicial em tramitação no país atualmente (grupo Odebrecht), decisão similar foi proferida pelo colega que a conduz junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, não se tratando, portanto, de medida inédita. E mesmo que fosse, o entendimento desta magistrada, sempre sensível ao princípio da preservação da empresa e à defesa do concurso de credores, não seria diferente.

Isso posto, defiro o pedido de realização da AGC virtualmente como postulado na petição objeto do evento 1, observadas as metodologias e protocolos indicados pelo AJ, devendo o mesmo empreender os maiores esforços no sentido de que seja dada a maior publicidade possível ao ato e à presente decisão, visando à preservação da soberania do conclave.

Intimem-se.

Deixo esclarecido, desde já, que neste incidente serão solvidas apenas e tão somente questões envolvendo o ato assemblear em si; de resto, o processo de RJ deverá seguir pela via física como o é desde a sua deflagração.

Dil.Lg.

---

Documento assinado eletronicamente por GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito, em 1/4/2020, às 15:36:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10001811131v8 e o código CRC 97a63ed4.

---

5020185-14.2020.8.21.0001

10001811131 .V8